



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005312-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONAN BARBOSA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0005312-30.2025.8.26.0050
3ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 7019933-64.2012.8.26.0050
Agravante: Ronan Barbosa Ferreira
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Adriana Costa

Voto nº 27029

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame.

1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que declarou prejudicado o pedido de indulto, devido ao término do cumprimento da pena. O sentenciado recorreu postulando a concessão do benefício, alegando preenchimento dos requisitos do decreto presidencial e direito subjetivo ao indulto.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a possibilidade da concessão de indulto após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, considerando a natureza declaratória do indulto e seus efeitos sobre a pena de multa.

III. Razões de Decidir.

3. O Poder Judiciário não pode limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo condições além das previstas no decreto. 4. Conquanto a decisão do Juízo das Execuções Criminais tenha natureza meramente declaratória, o indulto não pode incidir sobre pena já cumprida, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. O indulto não se aplica as reprimendas já cumpridas e, por consequência, à pena de multa. 2. A decisão que defere o indulto tem natureza declaratória, mas não altera a situação jurídica do condenado após o cumprimento integral da pena.

Legislação Citada: CF/1988, arts. 84, XII; e 5º, XLIII; Decreto Presidencial nº 8.615/2015, arts. 1º, XVI; e 7º.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 414.534/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 28.11.2017; e AREsp n. 2.503.590/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.12.2024. TJSP, Agravo de

Execução Penal 0024281-30.2024.8.26.0050, Rel. Crescenti Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.12.2024; e Agravo de Execução Penal 0012239-80.2023.8.26.0050, Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 188/190 do PEC (copiada às fls. 08/10), que declarou prejudicado o pedido de indulto formulado por **Ronan Barbosa Ferreira**, ante o término de cumprimento de pena.

Inconformado, recorre o sentenciado postulando a reforma do r. *decisum* para que seja concedido o benefício, uma vez que 1) preenchido os requisitos do édito presidencial é obrigatório o perdão da reprimenda imposta anteriormente, englobando tanto a privativa de liberdade quanto a pena de multa aplicada cumulativamente; e 2) o término do cumprimento da reprimenda se verificou após a data do indulto, tratando-se de direito subjetivo do condenado (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 21/27), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 39/41).

Releva notar que, conquanto o r. *decisum* tenha sido proferido no ano de 2018, a presente insurgência somente fora remetida a esta C. Corte em março/2025 (distribuição datada de 06.03.2025 – fl. 29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Ronan Barbosa Ferreira foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, II e IV, do CP ao cumprimento de 05

(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo unitário, iniciado em 11.12.2012 e término previsto para 10.10.2017 (cf. guia de execução às fls. 01/03 do PEC).

Em 08.11.2017, a Defensoria Pública pugnou a concessão do indulto com fundamento no Decreto nº 8.615/2015, negado pelo MM. Juízo *a quo* em 01.02.2018 ao argumento de que o pedido de indulto restava prejudicado, diante do cumprimento da pena aos 13.12.2017 (fls. 187 e 188/190 do PEC).

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de droga, terrorismo e os definidos como hediondos, não se estendendo, portanto, ao delito de roubo majorado (anteriores à vigência das Leis nº 13.654/2018 e 13.964/2019).

Em consequência, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória.

Contudo, ainda que se reconheça tal natureza do *decisum* que defere o indulto, inviável à sua incidência sobre a pena já cumprida, dado que o perdão pretendido perdeu seu objeto. Neste sentido, é pacífico que o “*benefício concedido durante a execução (...) visa abreviar as penas em cumprimento pelo sentenciado quando da edição do decreto*”¹.

Na mesma linha de intelecção é o posicionamento

¹ STJ – HC n. 414.534/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017.

consolidado na jurisprudência desta Colenda Câmara² e do E. STJ³.

Assim, revela-se também descabida a aplicação do indulto à pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, quando a reprimenda já se encontrava resgatada, consoante dispõe o artigo 7º, *caput*, do referido decreto humanitário⁴ e jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante⁵.

A propósito, merece destaque o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *in verbis*:

[...] Em verdade, o pedido defensivo deve ser rechaçado porque inviável o reconhecimento de indulto após a extinção da pena pelo cumprimento. Vejamos.

Conforme informações existentes nos autos, o sentenciado cumpriu integralmente a pena em 13 de dezembro de 2017.

Assim, quando da apreciação da solicitação de concessão do indulto, a pena privativa de liberdade do crime de roubo já havia sido totalmente cumprida e extinta, estando pendente apenas o pagamento da pena de multa.

² AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE INDULTO DE PENA CUMPRIDA INTEGRALMENTE. Impossibilidade. Desprovimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0024281-30.2024.8.26.0050; Relator Crescenti Abdalla, 6ª Câmara de Direito Criminal; j.: 12/12/2024).

³ (...) 3. A extinção da pena pelo integral cumprimento, no curso do processo, gera a ausência de objeto quanto à concessão do indulto, porquanto a pena já foi integralmente cumprida, não sendo mais cabível a aplicação da benesse, ainda que com efeitos retroativos, conforme consolidado na jurisprudência do STJ e STF. 4. O interesse recursal pressupõe utilidade e necessidade no manejo do recurso. Na hipótese, o reconhecimento do indulto após a extinção da punibilidade pela pena cumprida não altera a situação jurídica do agravante, especialmente porque o período depurador da reincidência, mesmo considerando a tese da defesa, já se esgotou. Precedentes (...) IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (AREsp n. 2.503.590/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

⁴ "Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente".

⁵ Agravo em execução penal – Indulto natalino deferido – Decreto Presidencial nº 8.615/2015 – Pedido de cassação do indulto pelo representante de Ministério Público – Admissibilidade – Pena privativa de liberdade integralmente cumprida por ocasião da formulação do pedido e da concessão do benefício – Impossibilidade de concessão da benesse à pena corporal que já se encontrava extinta, o que impede, consequentemente, o indulto da pena de multa – Decisão cassada – Restabelecimento da pena de multa – Recurso de agravo em execução provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012239-80.2023.8.26.0050; Relator Cesar Augusto Andrade de Castro; 9ª Câmara de Direito Criminal; j. 31/07/2023 – g.n.).

E, ainda que o Agravante pretenda a extinção também da pena de multa e, por isso, requereu a concessão do indulto, cumprida a pena, o indulto não tem mais finalidade. Isso porque a concessão do indulto tem por objetivo antecipar o tempo de sanção pendente e, uma vez cumprida a pena, não haveria interesse no pedido. [...] – fls. 39/41.

Ex positis, nega-se provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator